



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.489 - SP (2010/0036934-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TECELAGEM GUELFY LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S)**
 FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO LASTREADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 585, II, do CPC, a confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas é título apto a embasar execução extrajudicial.

2. Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ afastar as conclusões do Tribunal de origem para se aferir se o exequente teria agido com má-fé na formação do referido título, ou se os executados teriam incorrido em vício do consentimento.

3. A falta de demonstração da suposta ofensa à lei federal atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.489 - SP (2010/0036934-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TECELAGEM GUELFY LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S)**
 FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) incidência das Súmulas n. 7 e 300 do STJ e 284 do STF e (b) inocorrência de omissão no acórdão recorrido.

Em suas razões (e-STJ fls. 871/981), os agravantes alegam ocorrência dos vícios dos arts. 165, 458 e 535 do CPC no acórdão recorrido e aduzem que:

"23. Em que pese o entendimento do i. Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira, os Agravantes demonstraram que o v. Acórdão recorrido negou vigência a dispositivos de lei federal, sobretudo aos artigos 422, 476, do Código Civil.

(...)

28. No caso, a conduta do Exequente, exteriorizada pelo artifício "da confissão de dívida" que ainda não existia, demonstra que ele violou a regra de conduta esperada à luz da boa-fé objetiva.

(...)

32. Através desta manobra, o Exequente procurou contornar a regra contida no art. 476, do Código Civil/02, na medida em que, antes de cumprir sua obrigação (consistente na busca e na obtenção do êxito efetivo" em favor de sua cliente), atribuiu exigibilidade à obrigação que, até hoje, não existe (pagamento dos honorários)

(...)

41. Por fim, não há se falar em reexame de provas.

42. No caso, como visto, o ganho efetivo, tarefa que cabia ao advogado, Exequente, jamais ocorreu. Se não ocorreu, não poderia ele, aqui, exigir o pagamento dos honorários.

43. Os fatos, incontroversos, são estes.

44. Não existe, definitivamente, necessidade de reexame de provas, até porque o o. Min. Aldir Passarinho já fez uma correta valoração da prova produzida, ao conceder a liminar na Medida Cautelar nº 15709-SP".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.489 - SP (2010/0036934-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TECELAGEM GUELFY LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S)**
 FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO LASTREADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 585, II, do CPC, a confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas é título apto a embasar execução extrajudicial.

2. Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ afastar as conclusões do Tribunal de origem para se aferir se o exequente teria agido com má-fé na formação do referido título, ou se os executados teriam incorrido em vício do consentimento.

3. A falta de demonstração da suposta ofensa à lei federal atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.489 - SP (2010/0036934-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TECELAGEM GUELFÍ LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S)**
 FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 864/868):

"Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição, contra acórdão proferido pelo TJSP.

Na origem, o advogado ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS foi contratado por TECELAGEM GUELFÍ LTDA E OUTRO para a prestação de serviços advocatícios. O ajuste previa, além de uma remuneração fixa, cláusula de êxito, pela qual o causídico receberia um percentual (30%) dos ganhos que os clientes obtivessem nas demandas por ele patrocinadas.

Após a obtenção de êxito em demanda condenatória contra Cottonorth Tecelagem e Confecções S/A e outros, TECELAGEM GUELFÍ e CARLOS ALBERTO GUELFÍ e ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS firmaram termo de confissão de dívida, na qual os contratantes reconheceram débito de R\$ 697.559,00 (seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), calculado com base no sucesso alcançado.

Com base nesse título executivo extrajudicial, o advogado ajuizou execução em face de TECELAGEM GUELFÍ LTDA E OUTRO, que opuseram embargos do devedor.

Nos embargos, alegou-se inexigibilidade do título, aduzindo que a confissão de dívida seria decorrente de erro dos recorrentes e dolo do recorrido, já que a dívida não existiria, pois os recorrentes não receberam as quantias a que fariam jus, a despeito de terem obtido condenação em seu favor na demanda movida em face da Cottonorth Tecelagem e Confecções S/A e outros, patrocinada pelo ora recorrido.

O erro, segundo os recorrentes, teria ocorrido porque os representantes que firmaram a confissão de dívida pensavam estar apenas ratificando o contrato de prestação de serviços advocatícios, sem ter plena consciência que estariam reconhecendo dívida a qual jugavam inexistente.

Sustentaram que houve dolo porque o advogado agiu de má-fé, ocultando suas reais intenções, induzindo os recorrentes a assinar documento que confessava dívida inexistente e abordando, de forma sub-reptícia, as testemunhas que subscreveram o título.

O magistrado de primeiro grau, considerando que o título preenchia os requisitos legais, rejeitou os embargos (e-STJ fl. 389/394).

Contra essa decisão, os recorrentes interpuseram apelação, na qual, além de reiterarem argumentos expostos na inicial, afirmaram que o causídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionou, com sua atuação, apenas êxito jurídico, sem ganho efetivo, pois não chegaram a receber o montante fixado nas ações que venceram.

Além disso, argumentaram haver ação rescisória, proposta pelos devedores da recorrente, na qual se busca rescindir a decisão favorável obtida no processo em que atuou o recorrido.

O TJSP negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

“EMBARGOS DO DEVEDOR - CONFISSÃO DE DÍVIDA - INSTRUMENTO FUNDADO EM CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM CLÁUSULA DE ESTIPULAÇÃO DE PERCENTUAL EM FAVOR DO ADVOGADO CASO O CLIENTE SE SAGRASSE VENCEDOR NA DEMANDA PROPOSTA PELO CAUSÍDICO - NULIDADE DO INSTRUMENTO - ERRO, DOLO OU COAÇÃO - DEFEITO JURÍDICO INEXISTENTE - ATO JURÍDICO PERFEITO E VÁLIDO A EMBASAR O PROCESSO EXECUTIVO - EMBARGOS IMPROCEDENTES - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA”.

No julgamento, o TJSP considerou inexistir defeito formal no título e não ter ocorrido erro, dolo ou coação em sua formação.

Foram opostos, pelos recorrentes, dois embargos de declaração, ambos rejeitados (e-STJ fls. 724/726 e 740/743).

No recurso especial, alegam (e-STJ fls. 750/761) violação dos arts. 127, 214, 422, 476 e 884 do CC.

Aduzem que, em razão do princípio da exceção de contrato não cumprido, não poderiam ser compelidos a pagar os honorários *ad exitum*, pois, embora tenha ocorrido êxito jurídico na demanda, não houve efetivo proveito econômico.

Asseveram que assinaram a confissão de dívida em razão de erro e que houve má-fé na conduta do recorrido.

Afirmam ter ocorrido ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, do CPC, em decorrência da ausência de fundamentação do acórdão recorrido.

O recorrido, em contrarrazões (fls. 809/820), alega: (i) inexistir violação do art. 535 do CPC, (ii) falta de prequestionamento dos dispositivos supostamente ofendidos, (iii) ocorrência do óbice das súmulas ns. 5 e 7/STJ, 283 e 284/STF.

O recurso especial foi inadmitido na origem, sob os fundamentos de inexistência de omissão no acórdão recorrido e dos óbices das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

Interposto agravo de instrumento (Ag n. 1140347/SP), o Eminentíssimo Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR proveu-o, em 25/6/2009, para determinar a subida do recurso especial a esta Corte. Contra esta decisão foi interposto agravo regimental, negado pela Colenda Quarta Turma.

Ajuizaram os recorrentes medida cautelar (MC n. 15709/SP), na qual pleitearam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, pois o recorrido estava prestes a levantar, em execução provisória, o valor R\$ 1.240.857,38 (um milhão, duzentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos).

O Eminentíssimo Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, em 26/6/2009, considerando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (a aparente violação do art. 535) e do *periculum in mora* (risco de levantamento da quantia), deferiu a medida cautelar, atribuindo efeito suspensivo ao recurso e determinando a suspensão da execução:

“No entanto, as razões colocadas pela requerente, de não ter ainda recebido valor algum do seu ganho, e que o contrato celebrado previa claramente que o advogado receberia 30% do “montante de ganho efetivo” (fls. 758 dos primeiros embargos de declaração), e que, no presente caso, não houve ganho efetivo do cliente, sendo o êxito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas jurídico, parece não ter sido de fato esclarecido, de forma expressa, pela instância ordinária.

Da mesma forma, parece não ter havido discussão na instância ordinária a respeito dos arts. 127, 422, 476 e 884 do CC/2002, que discutem a boa-fé do exequente e que ninguém pode pagar a outrem o que efetivamente ainda não recebeu, inobstante a sua alegação nos embargos de declaração. Em razão dessas questões, entendo estar visualizado o requisito do *fumus boni iuris*".

A decisão, impugnada por agravo regimental, foi mantida pela Egrégia Quarta Turma, em julgamento ocorrido em 18/8/2009.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão aos recorrentes.

No tocante aos dispositivos do Código Civil, os recorrentes não lograram demonstrar a suposta ofensa à lei federal ou, ainda, a correta interpretação dos referidos dispositivos, deficiência que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

1.- Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- O mesmo entendimento tem aplicação quando se procura impugnar a incidência da Súmula 83/STJ sem demonstrar que o seu pressuposto material, isto é, a uniformidade da jurisprudência do STJ a respeito do tema em questão não existe.

(...)

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 1.241.594/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 27/6/2011).

Os recorrentes deixaram de indicar, de modo claro e preciso, como teriam sido malferidos os artigos de lei mencionados, limitando-se a reproduzir, quase que literalmente, as razões dos embargos declaratórios opostos na origem.

A simples menção a artigos de lei não satisfaz o requisito da suficiência de fundamentação do recurso especial.

Melhor sorte não assiste aos recorrentes sobre a alegação de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, do CPC.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

No caso, a Corte de origem, de forma fundamentada, manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, reputando inexistirem vícios no título executivo extrajudicial e considerando válido o negócio jurídico de confissão de dívida.

Desse modo, quanto ao argumento de existência de omissão no acórdão, não assiste razão à parte recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito do argumento relativo à inexigibilidade do título, descabida a alegação de que os recorrentes estariam desobrigados do pagamento das quantias ao advogado recorrido, em razão de ainda não terem obtido proveito econômico nos processos em que o causídico atuou.

A partir do momento em que os recorrentes celebraram a confissão de dívida, reconheceram a existência, a liquidez e a exigibilidade do crédito do recorrido.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à possibilidade de confissão de dívida constituir título apto a lastrear processo de execução, como ocorre no caso. Nesse sentido, a Súmula n. 300/STJ:

“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

Por fim, inviável a análise, nesta instância, quanto à ocorrência de vícios de consentimento na lavratura do mencionado título extrajudicial.

O Tribunal de origem expressamente assentou a inexistência de erro, dolo ou coação na formação da confissão de dívida. Afastar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - A alegação de vício de consentimento pressupõe, no caso, a reapreciação da prova dos autos e de cláusula contratual, insusceptível no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

2 - Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 782.680/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO CUMULADA COM PEDIDO REVISIONAL DE CONTRATOS ANTERIORES. ARTIGOS 241 E 471 DO CPC. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO EXPRESSAMENTE AFASTADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

4. Para prevalecer a conclusão em sentido contrário ao decidido pelo colegiado estadual, quanto à inexistência vícios de consentimento a macular a transação homologada judicialmente, necessária se faz a revisão do acervo fático dos autos, o que, como já decidido, encontra-se inviabilizada nessa instância superior pela Súmula nº 7/STJ”.

(...)

(AgRg no Ag 1349408/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.
Publique-se e intimem-se".

Os agravantes não lograram demonstrar a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF ao caso.

Conforme mencionado na decisão monocrática atacada, o especial, no tocante à suposta violação dos arts. 127, 214, 422, 476 e 884 do CC/2002, limita-se a reiterar a argumentação constante dos declaratórios opostos na origem, sem, portanto, demonstrar como tais dispositivos teriam sido afrontados pelo Tribunal *a quo*.

Caberia aos recorrente, no bojo do especial, indicar, precisamente, a violação dos dispositivos legais, sendo vedado fazê-lo por ocasião do regimental, em razão da ocorrência da preclusão.

Melhor sorte não assiste aos agravantes no tocante à alegação de ocorrência de omissão no acórdão recorrido.

O Tribunal local enfrentou adequadamente a matéria controvertida, tanto por ocasião do julgamento da apelação, quanto na apreciação dos embargos declaratórios. A Corte de origem, com fundamentação idônea, refutou os argumentos dos ora agravantes, reputando ser exigível o título exequendo.

Desse modo, inexistente ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

No tocante à suposta violação da boa-fé objetiva, os agravantes não demonstraram a desnecessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos para o acolhimento da pretensão recursal.

Os executados, ao firmarem termo de confissão de dívida, novaram e, portanto, reconheceram a existência, liquidez e exigibilidade do crédito do advogado exequente.

O TJSP, expressamente, afastou a existência de qualquer vício do consentimento na formação do referido título, assentando sua higidez (e-STJ fls. 698/699):

"Inexiste, também, qualquer defeito no ato jurídico capaz de levá-lo a anulabilidade. Der erro não há se falar, vez que o apelante, pessoa diligente, atuante no ramo empresarial, conhecia os termos do negócio, tendo ciência sobre aquilo que estava se comprometendo.

(...)

Também não se pode falar em dolo, eis que quando da feitura do negócio, o apelante se fazia assistir pelo senhor Jandovy Rodrigues Pereira, advogado e também diretor da empresa, não se podendo imaginar a falta de ciência sobre os termos do negócio.

Muito menos se pense em coação na hipótese, na medida em que havia várias pessoas no local, quando da assinatura da confissão de dívida, as quais não demonstraram ter o confitente firmado o compromisso por temor à sua pessoa, família ou bens.

(...)

Destarte, ante a ausência de demonstração de defeito na realização do ato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclui-se pela perfeição e validade do negócio jurídico".

Afastar tais conclusões, para aferir se, na lavratura do termo de confissão de dívida, o exequente agiu com má-fé, ou, ainda, que os executados teriam incorrido em vício de consentimento, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, cumpre ressaltar que, estando a confissão de dívida livre de defeitos, como no caso, deve ser reconhecida a sua aptidão para servir de base à execução, nos termos do art. 585, II, do CPC e da Súmula n. 300/STJ, aplicável por analogia:

"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0036934-1

AgRg no
REsp 1.182.489 / SP

Números Origem: 20051014712 200900531182 5830820051014712 71729445
7172944501 7172944502 7172944503

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TECELAGEM GUELF LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S)
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TECELAGEM GUELF LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S)
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.